



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 387, DE 2019

(Do Sr. Rafael Motta)

Permite a dedução de despesas com aquisição de bens e serviços necessários para a utilização de energia solar ou eólica da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas e da contribuição social sobre o lucro

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3924/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a dedução da base de cálculo do Imposto de Rendas das Pessoas Físicas – IRPF, do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL de despesas com a utilização de energia solar térmica e com a geração de energia elétrica proveniente de fontes renováveis, a partir de instalações que possuam capacidade instalada de até 1.000 kW (mil quilowatts).

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do § 3º:

“Art.13.....

§ 3º Admitir-se-ão como dedutíveis os gastos com a aquisição de bens e serviços necessários para a utilização de energia solar térmica e para a geração de energia elétrica proveniente de fontes renováveis, a partir de instalações que possuam capacidade instalada de até 1.000 kW (mil quilowatts), até o limite de 5% (cinco por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica.” (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º.....

.....

II-.....

.....

h) as despesas com a aquisição de bens e serviços necessários para a utilização de energia solar térmica e para a geração de energia elétrica proveniente de fontes renováveis, a partir de instalações que possuam capacidade instalada de até 1.000 kW (mil quilowatts);

§ 4º A dedução prevista na alínea “h” do inciso II do caput deste artigo limita-se a 5% (cinco por cento) da soma dos rendimentos de que trata o inciso I do caput deste artigo.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O referido Projeto de Lei é de autoria inicial do nobres ex-deputados Leonardo Gadelha e Marcondes Gadelha. Por estar sujeito ao arquivamento, de acordo com o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e ter relevância no incentivo ao consumo de energias renováveis, reapresento a proposição.

Feitas as observações preliminares, enfocamos o real alcance da propositura que é o de incentivar o uso das energias solares e eólicas no país, especialmente neste momento em que vivemos sob a ameaça de aquecimento global, causado pela excessiva utilização dos combustíveis fósseis, e tendo em vista as dificuldades no licenciamento de grandes hidrelétricas.

Partindo-se dessa premissa, a contenção do aquecimento global deve ser considerada, pois vejamos: estudos recentes mostram um cenário devastador para a humanidade e as previsões mostram que, até o fim deste século, a temperatura da Terra pode subir de 1,8°C — na hipótese otimista — até 4°C. O derretimento das camadas polares deve elevar o nível dos oceanos entre 18 cm e 58 cm até 2100. Além disso, tufões e secas devem se tornar mais intensos. Essas mudanças climáticas podem colocar em risco a vida de milhões de pessoas, se não forem tomadas medidas para evitá-las.

Nesse contexto, as ações relativas a energias limpas vêm crescendo em todo o mundo. Atenta, a Alemanha estuda trocar suas usinas nucleares por outros tipos de instalações geradoras de energia menos poluentes.

Recentemente, os Estados Unidos anunciaram que pretendem substituir, nos próximos anos, uma parte do consumo de combustíveis fósseis por combustíveis limpos. No Brasil, os biocombustíveis e as energias eólica e solar têm merecido cuidado na matriz energética.

O motivo maior da proposição abrange exatamente esse pormenor, ou seja, a utilização das energias eólica e solar que oportunizarão as pessoas físicas a dedução da base de cálculo do imposto de renda, as despesas com aquisição de bens e serviços necessários para o uso desses recursos e, ainda, as pessoas jurídicas poderão deduzir das bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido os referidos gastos.

A proposta em tela pode contribuir para que tenhamos um meio ambiente mais limpo e equilibrado. O emprego de energias limpas, como a eólica e a solar, diminui, por exemplo, a necessidade da existência de um maior número de termelétricas, que usam combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica. É primordial evitar que uma quantidade razoável de gases geradores do aquecimento global seja lançada na atmosfera.

Finalmente, levando-se em consideração que todos os continentes vêm desenvolvendo movimentos semelhantes aos mencionados, visando a criar um mecanismo de incentivo ao uso das energias eólica e solar, esperamos poder contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2019.

Deputado RAFAEL MOTTA
PSB/RN

FIM DO DOCUMENTO
